



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Projeto de Lei nº 228/2023
Autoria: PAULO MODAS
Ementa: PARECER AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI N. 228/2023, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE PEGAR "RABEIRA" EM VEÍCULOS AUTOMOTORES OU ELÉTRICOS.
Relatoria: RENATO ZUCOLOTO

PARECER

Trata-se de proposição substitutiva ao Projeto de Lei de nº 228/23, de autoria do Vereador Paulo Modas, que dispõe sobre a proibição nos limites do Município de Ribeirão Preto de pegar o que denomina de "rabeira" em veículos automotores ou elétricos, conforme especifica o autor em seu projeto.

Diz o referido Substitutivo em seu art. 2º que:

Art. 2º. É vedada a condução de bicicleta, patinete, skate ou similares estando seu condutor agarrado ou ligado a outro veículo automotor ou elétrico, utilizando a tração destes, nas vias abertas à circulação, em conduta que implica infração denominada "rabeira".

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Assim dispõe o Regimento:

"Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo."





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da C.C.J. não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.

De início, ressalta-se que o objeto do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 228/2023, de autoria do Vereador Paulo Modas, visa prevenir, de igual forma ao projeto originário, acidentes e conscientizar especialmente crianças e adolescentes quanto ao perigo direto e iminentes à vida e à saúde ao qual ficam expostos na prática da ação que visa proibir no Município de Ribeirão Preto, se enquadra perfeitamente nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios de acordo com o inciso I do artigo 30 da CF/88 referente à assuntos de interesse local. Competência reconhecida, portanto.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Por sua vez, quanto a competência da Casa, a matéria tratada pelo Projeto em comento se amolda com o que dispõe o artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto e, por sua vez, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.

Destarte, pela relevância e pela magnitude que nos encontramos diante do cenário atual, portanto e, por possuir iniciativa regular é que merece, nestes termos, prosperar a presente





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito da extrema relevância.

Outrossim, vale dizer que o conteúdo veiculado pelo Projeto não está reservado a lei complementar, sendo adequada sua veiculação por meio de projeto de lei ordinária, conforme leciona o artigo 38 da Lei Orgânica do Município.

Isto posto, o objeto da presente Lei está em consonância com a Lei Orgânica do Município, cabendo a esta Casa a deliberação sobre a autorização (art. 8º da LOM).

As disposições do Projeto não ferem cláusulas constitucionais de natureza material. A proposição tampouco merece reparos no que tange à sua juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Sendo assim, por se encontrarem tanto o “substitutivo” quanto ao “projeto” nº 228/2023 de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice intransponível à aprovação do referido projeto e, de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer favorável.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 21 de novembro de 2023.

PRESIDENTE

Renato Zucoloto
Relator

VICE-PRESIDENTE

Maurício Vila Abranches
Vice-Presidente

MEMBRO

Brando Veiga

MEMBRO

Zerbinato

MEMBRO





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

André Trindade



